



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 512, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, afirma que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a proteção dos dados pessoais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentou o Marco Civil da Internet;

**CONSIDERANDO** que entrará em vigor, no ano de 2018, o Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation - GDPR*) com impacto mundial, inclusive no Brasil;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de uma Autoridade de Proteção dos Dados Pessoais Nacional deixa vulnerável os dados pessoais dos brasileiros;

**CONSIDERANDO** que grande parte dos crimes cibernéticos são praticados tendo por base dados pessoais dos cidadãos, disponibilizados e comercializados de forma ilegal;

**CONSIDERANDO** que o combate aos crimes cibernéticos passa pela efetiva proteção dos dados pessoais;

**CONSIDERANDO** que o MPDFT tem como objetivos estratégicos a criminalidade combatida e o desenvolvimento de maior integração entre o MPDFT e órgãos estratégicos;

**CONSIDERANDO**, ainda, a existência de Políticas de Proteção dos Dados Pessoais no âmbito do MPDFT,

A blue ink signature, consisting of several overlapping loops and strokes, is located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais.

Art. 2º Compete à Comissão de Proteção dos Dados Pessoais:

I – promover e incentivar a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - sugerir diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e Privacidade;

III - promover entre a população, empresas e órgãos públicos o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como medidas de segurança;

IV - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

V - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VI - promover ações de cooperação com autoridade de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional;

VII - sugerir a adoção de cláusulas contratuais padrão (*standard contractual clauses, model clauses*) para fins de transferência internacional de dados;

VIII - sugerir a adoção de normas corporativas globais (*binding corporate rules - BCRs*) para fins de transferência internacional de dados;

IX - receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (*data breach notification*);

X - sugerir, diante da gravidade do incidente de segurança, ao responsável pelo tratamento dos dados a adoção de outras providências, tais como: pronta comunicação aos titulares; ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

mitigar os efeitos do incidente;

XI - reconhecer e divulgar as regras de boas práticas formuladas pelas organizações;

XII - sugerir padrões técnicos e organizacionais objetivando proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

XIII - incentivar o estabelecimento de procedimentos de certificação de proteção de dados, bem como de selos e marcas de proteção de dados e privacidade;

XIV - acompanhar e, se for o caso, apresentar propostas de modificação regulamentar e legislativa.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

  
**LEONARDO ROSCOE BESSA**